



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266451 - MG (2026/0128794-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JONAS CAETANO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. ART. 312-A DO CTB. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da Defesa para afastar readequação de ofício, promovida pelo Tribunal de origem em recurso exclusivo defensivo, da modalidade de pena restritiva de direitos (de prestação pecuniária para prestação de serviços à comunidade) e restabelecer a prestação pecuniária de 2 salários-mínimos fixada na sentença, por configurar *reformatio in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a readequação de ofício da pena restritiva de direitos, de prestação pecuniária para prestação de serviços à comunidade, em recurso exclusivo da Defesa, configura *reformatio in pejus*; (ii) saber se o art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro autoriza o Tribunal a promover tal readequação em prejuízo do réu em sede recursal defensiva; (iii) saber se o efeito devolutivo previsto no art. 599 do Código de Processo Penal permite reforma para pior quando o recurso é exclusivo da Defesa; e (iv) saber se o Tema Repetitivo 1.214 autoriza correções legais sem configuração de *reformatio in pejus* em hipóteses de alteração da modalidade de pena restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proibição de *reformatio in pejus*, prevista no art. 617 do Código de Processo Penal, constitui garantia fundamental do réu, decorrente do devido processo legal e da ampla defesa, vedando ao Tribunal agravar a situação processual do acusado em recurso exclusivo da Defesa.

4. O art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro dirige-se ao juiz sentenciante para a adequada fixação da pena e não autoriza o Tribunal, ao julgar recurso exclusivo da Defesa, a impor modalidade de pena mais gravosa ao réu.

5. O efeito devolutivo do art. 599 do Código de Processo Penal transfere ao Tribunal o conhecimento integral da matéria impugnada, porém não permite reforma para pior quando apenas a Defesa recorre, limite expressamente ressalvado pelo art. 617 do CPP.

6. O Tema Repetitivo 1.214 trata da correção de erro material ou de nulidade sanável, não autorizando modificação substancial da modalidade de pena restritiva de direitos em prejuízo do réu em recurso exclusivo defensivo.

7. A substituição de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade representa agravamento qualitativo da sanção, por impor maior restrição à liberdade de locomoção, o que é vedado em recurso exclusivo da Defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em recurso exclusivo da Defesa, é vedado ao Tribunal agravar a situação do réu, nos termos do art. 617 do CPP. 2. O art. 312-A do CTB não autoriza, em sede recursal defensiva, a readequação de ofício da modalidade de pena restritiva de direitos para espécie mais gravosa. 3. O efeito devolutivo do art. 599 do CPP não permite reforma para pior quando o recorrente é exclusivamente a Defesa. 4. A alteração da prestação pecuniária para prestação de serviços à comunidade configura agravamento qualitativo vedado pela proibição de reformatio in pejus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 617; CPP, art. 599; CTB, art. 312-A; CR/1988, art. 5º, LIV; CR/1988, art. 5º, LV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.214; STJ, AgRg no AREsp n. 2.646.232/MG, Min. Rel. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2266451 - MG (2026/0128794-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JONAS CAETANO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. ART. 312-A DO CTB. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da Defesa para afastar readequação de ofício, promovida pelo Tribunal de origem em recurso exclusivo defensivo, da modalidade de pena restritiva de direitos (de prestação pecuniária para prestação de serviços à comunidade) e restabelecer a prestação pecuniária de 2 salários-mínimos fixada na sentença, por configurar *reformatio in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a readequação de ofício da pena restritiva de direitos, de prestação pecuniária para prestação de serviços à comunidade, em recurso exclusivo da Defesa, configura *reformatio in pejus*; (ii) saber se o art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro autoriza o Tribunal a promover tal readequação em prejuízo do réu em sede recursal defensiva; (iii) saber se o efeito devolutivo previsto no art. 599 do Código de Processo Penal permite reforma para pior quando o recurso é exclusivo da Defesa; e (iv) saber se o Tema Repetitivo 1.214 autoriza correções legais sem configuração de *reformatio in pejus* em hipóteses de alteração da modalidade de pena restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proibição de *reformatio in pejus*, prevista no art. 617 do Código de Processo Penal, constitui garantia fundamental do réu, decorrente do devido processo legal e da ampla defesa, vedando ao Tribunal agravar a situação processual do acusado em recurso exclusivo da Defesa.

4. O art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro dirige-se ao juiz sentenciante para a adequada fixação da pena e não autoriza o Tribunal, ao julgar recurso exclusivo da Defesa, a impor modalidade de pena mais gravosa ao réu.

5. O efeito devolutivo do art. 599 do Código de Processo Penal transfere ao Tribunal o conhecimento integral da matéria impugnada, porém não permite reforma para pior quando apenas a Defesa recorre, limite expressamente ressalvado pelo art. 617 do CPP.

6. O Tema Repetitivo 1.214 trata da correção de erro material ou de nulidade sanável, não autorizando modificação substancial da modalidade de pena restritiva de direitos em prejuízo do réu em recurso exclusivo defensivo.

7. A substituição de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade representa agravamento qualitativo da sanção, por impor maior restrição à liberdade de locomoção, o que é vedado em recurso exclusivo da Defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em recurso exclusivo da Defesa, é vedado ao Tribunal agravar a situação do réu, nos termos do art. 617 do CPP. 2. O art. 312-A do CTB não autoriza, em sede recursal defensiva, a readequação de ofício da modalidade de pena restritiva de direitos para espécie mais gravosa. 3. O efeito devolutivo do art. 599 do CPP não permite reforma para pior quando o recorrente é exclusivamente a Defesa. 4. A alteração da prestação pecuniária para prestação de serviços à comunidade configura agravamento qualitativo vedado pela proibição de *reformatio in pejus*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 617; CPP, art. 599; CTB, art. 312-A; CR/1988, art. 5º, LIV; CR/1988, art. 5º, LV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.214; STJ, AgRg no AREsp n. 2.646.232/MG, Min. Rel. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (e-STJ, fls. 350-354) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 338), que deu provimento ao recurso especial interposto pela Defesa para afastar a readequação de ofício da modalidade de pena restritiva de direitos promovida pelo Tribunal de origem e restabelecer a prestação pecuniária de 2 salários-mínimos fixada na sentença, por considerar configurada a *reformatio in pejus*.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a alteração de ofício da pena restritiva de direitos, de prestação pecuniária para prestação de serviços à comunidade, não constitui *reformatio in pejus*, por se tratar de imposição legal do art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro, que não confere discricionariedade ao julgador.

Argumenta que a correção se insere no amplo efeito devolutivo do recurso criminal, nos termos do art. 599 do Código de Processo Penal, e que o Tema Repetitivo 1.214 autoriza correções legais sem configuração de *reformatio in pejus*.

Invoca, ainda, jurisprudência desta Corte, como o AgRg no HC 843.915/BA e o REsp 2.058.971/MG, no sentido de que a readequação da pena restritiva de direitos à modalidade legalmente prevista não importa em reforma para pior.

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão da matéria à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o Ministério Público não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior, razão pela qual deve ser mantida.

Com efeito, cumpre reafirmar que a proibição de *reformatio in pejus* constitui garantia fundamental do réu no processo penal, expressamente prevista no art. 617 do Código de Processo Penal, e decorre do princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

Referido dispositivo é categórico ao vedar ao tribunal, quando julga recurso exclusivo da Defesa, agravar a situação processual do acusado sob qualquer aspecto.

A tese de que a readequação de ofício seria mera correção legal autorizada pelo art. 312-A do CTB não se sustenta.

Isso porque a determinação contida no referido dispositivo dirige-se ao juiz sentenciante no momento da fixação da pena, e não ao tribunal que julga recurso exclusivo da Defesa.

Ainda que se trate de norma de ordem pública, sua aplicação de ofício encontra limite intransponível na proibição de *reformatio in pejus*, que é igualmente norma de ordem pública e de hierarquia processual penal fundamental.

Nesse passo, o argumento fundado no amplo efeito devolutivo do recurso (art. 599 do CPP) também não prospera.

O efeito devolutivo transfere ao tribunal o conhecimento integral da matéria impugnada, mas não autoriza a reforma para pior quando o recorrente é exclusivamente a Defesa.

O limite é dado pelo próprio art. 617 do CPP, que expressamente ressalva a proibição de agravamento.

Confundir o amplo efeito devolutivo com a possibilidade de piorar a situação do réu equivaleria a esvaziar por completo a garantia da *non reformatio in pejus*.

No que tange ao Tema Repetitivo 1.214, sua incidência diz respeito à possibilidade de correção de erro material ou de nulidade sanável, e não autoriza a modificação substancial da modalidade de pena restritiva de direitos em prejuízo do réu.

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, o qual foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu o recurso especial. 2. O agravante foi condenado pelo crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. O Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, alterou a pena de prestação pecuniária para limitação de final de semana. 3. O recurso especial foi inadmitido com base na ausência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7 do STJ e da Súmula 283 do STF. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se houve reformatio in pejus na alteração da pena restritiva de direitos em recurso exclusivo da defesa, e se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial foi correta. III. Razões de decidir 5. A decisão monocrática foi mantida, pois o agravante não afastou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar argumentos sem demonstrar a inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF. 6. Constatou-se flagrante ilegalidade na substituição da pena de prestação pecuniária por limitação de final de semana, em recurso exclusivo da defesa, violando o princípio da non reformatio in pejus. 7. A substituição da pena representou um agravamento qualitativo, pois a limitação de fim de semana impõe restrição à liberdade de locomoção, ao contrário da prestação pecuniária. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a pena de prestação pecuniária. Tese de julgamento: "1. Em recurso exclusivo da defesa, não se pode agravar a situação do réu, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. 2. A substituição de pena restritiva de direitos por outra mais gravosa em recurso exclusivo da defesa é vedada." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei nº 11.340/2006, art. 17; CP, art. 43; CP, art. 48; LEP, art. 181. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.” (AgRg no AREsp n. 2.646.232/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

A *ratio decidendi* do referido precedente é clara. A alteração da espécie de pena restritiva de direitos - de prestação pecuniária para prestação de serviços à comunidade -, quando operada de ofício em recurso exclusivo da Defesa, constitui agravamento da situação do réu e viola frontalmente o art. 617 do CPP.

Não cabe ao tribunal, ainda que movido pela intenção de adequar a pena a suposta determinação legal, impor sanção mais gravosa ao acusado que não recorreu senão para beneficiar-se.

Ressalte-se que a posição aqui adotada não desconhece a existência de entendimento diverso em julgados desta mesma Turma.

No entanto, a peculiaridade do caso concreto - em que a sentença já havia fixado a prestação pecuniária como modalidade de pena restritiva, o réu teve sua situação consolidada com essa cominação mais favorável, e o Tribunal de origem, de ofício e sem qualquer insurgência ministerial, substituiu a modalidade por prestação de serviços à comunidade - impõe a aplicação da garantia processual mais benéfica ao acusado, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo* e à vedação de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.266.451 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0128794-9

Número de Origem:

00000499620248130346

10000251033650

10000251033650002

499620248130346

10000251033650003 10000251033650000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS CAETANO DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JONAS CAETANO DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026